



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002519/2001-79
Recurso nº 153.077 Voluntário
Acórdão nº 1802-00508 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BTM Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil
Recorrida 8ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

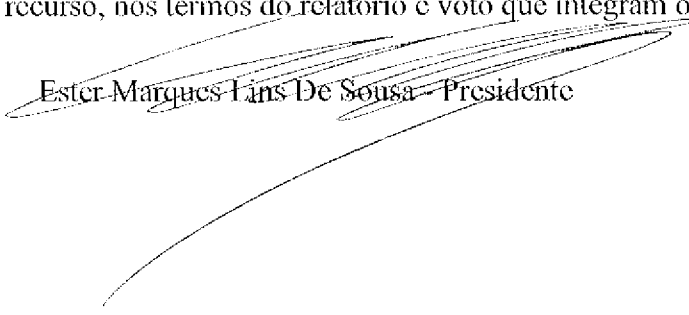
Exercício: 1992

CORREÇÃO MONETÁRIA ADICIONAL DA LEI N. 8200 - CÁLCULO DA DEPRECIACÃO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto n. 332, de 1991, determinava que a parcela dos encargos de depreciação, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF em 1990, deveria ser adicionada à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O objetivo da norma era anular os efeitos da correção monetária adicional, prevista na Lei n. 8200, de 1991, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Sem entrar no mérito da discussão sobre a ilegalidade desse dispositivo, o fato é que as empresas de arrendamento mercantil, sujeitas aos critérios de contabilização da depreciação previstos na Circular BACEN nº. 1.429, de 1989, já tinham na época anulados na contabilidade os efeitos da depreciação adicional, conforme apurado em diligência. Desse modo, desnecessário o ajuste determinado pelo parágrafo 2º do artigo 41 acima mencionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de CSLL, tendo em vista a suposta falta de adição na base de cálculo da contribuição, no ano-calendário de 1991, da parcela adicional da variação do IPC/BTNF sobre os encargos de depreciação.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 09) alegando que a desconconsideração do diferencial IPC/BTNF na depreciação implica ilícita tributação sobre o patrimônio. Além disso, aduziu também que, no caso de arrendadoras mercantis, o mecanismo de contabilização determinado pela Circular nº. 1429/89 do BACEN elimina nas contas de resultado qualquer efeito da depreciação adicional que se pretende glosar. Para provar o alegado, requereu a realização de perícia.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 38). A decisão recorrida afastou a necessidade de perícia, tendo em vista que a matéria estava devidamente documentada nos autos. Em seguida alegou que as matérias de cunho constitucional não poderiam ser apreciadas por fugirem da sua competência. Por fim, sustentou que a alegação de anulação dos efeitos da insuficiência da depreciação, em face de eventual reconhecimento de receita de idêntico teor, não estava devidamente comprovada nos autos.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 49) sustentando, em linhas gerais, que (i) a Lei nº. 8.200/91 reconheceu a dedutibilidade da variação adicional do IPC/BTNF nas demonstrações financeiras para fins fiscais, não trazendo qualquer vedação para a CSLL; e (ii) a circular do BACEN nº. 1429/89 faz com que os ajustes da Lei n. 8200 não produza efeitos fiscais.

Iniciado o exame do recurso (fls 73), deliberou a E. 8ª Câmara converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos e tomadas as seguintes providências:

1. apurar e demonstrar as contabilizações no ano de 1991 dos encargos de depreciações e amortizações da diferença IPC/BTNF 90 (valores informados pelo contribuinte às fls 17);

2. demonstrar, segundo o Lalur partes A e B, a partir do ano de 1991, a adição ou exclusão dos encargos de depreciações e amortizações, diferença IPC/BTNF 90, apurando a extensão dos efeitos fiscais nos anos subsequentes (anexar cópias das folhas dom Lalur); e

3. elaboração do termo fiscal substanciado e conclusivo sobre a matéria, esclarecendo sobre a existência ou não dos efeitos tributários, com a devida ciência ao contribuinte.

A recorrente voltou a se manifestar sobre a diligência (fls. 90), desta vez explicando como funcionaria a sistemática contábil prevista na Circular BACEN nº. 1.429/89, com o intuito de demonstrar a alegada inexistência de feitos fiscais no cálculo da parcela de depreciação em função da correção adicional do IPC/BTNF.

Em sua explicação, a recorrente apontou que as empresas de arrendamento mercantil devem sempre manter seus ativos registrados pelo seu “valor presente”. Daí decorrem duas conseqüências: (i) caso o valor dos ativos exceda seu “valor presente”, registrar-se-á uma “insuficiência” de depreciação em contrapartida a uma despesa de arrendamento; (ii) caso o valor dos ativos seja inferior ao “valor presente”, registrar-se-á uma “superveniência” de depreciação em contrapartida a uma receita no resultado.

Com dita explicação, argumentou que eventual “aumento no valor do bem/contrato” em virtude da correção monetária adicional do IPC/BTNF geraria uma “insuficiência” de depreciação (registrada em conta de “despesa de arrendamento”) e após, por efeito da depreciação do bem, geraria uma “superveniência”, computada como receita no resultado. Por esse raciocínio, seria anulada a parcela computada como despesa relativa ao diferencial IPC/BTNF da Lei nº. 8.200/91.

Feita a diligência, foi lavrado o Termo de Conclusão de Diligência Fiscal (fls. 327). Concluíram as autoridades fiscais que *“sem adentrarmos no mérito da legalidade ou não da legislação pertinente, entendemos que de fato o “valor absoluto” da base de cálculo da CSLL permaneceu inalterado, o que não quer dizer que concordemos com a tese da alegada inexistência de efeitos fiscais. A falta da adição prevista no Decreto nº. 332/91 não se confunde com a tributação de uma parcela de igual valor, mas de superveniência, apurada em decorrência da sistemática contábil prevista na Circular BACEN nº. 1.429/89”*. Depois de mencionada conclusão, as autoridades fiscais responderam a todos os quesitos.

A recorrente então apresentou nova manifestação (fls. 337), reafirmando seus argumentos com relação à não influência do diferencial IPC/BTNF na apuração da CSLL, correlacionando às conclusões do termo de conclusão da diligência fiscal suas afirmativas nas manifestações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, João Francisco Bianco - Relator



O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a necessidade de adição à base de cálculo da CSLL da parcela dos encargos de depreciação e de amortização que corresponder à correção monetária adicional do IPC/BTNF prevista na Lei n. 8200, de 1991, conforme determinam os artigos 39 e 41 do Decreto n. 332, de 1991.

Esses dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.)

§ 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.).

§ 3º Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária das contas referidas neste capítulo.



O dispositivo que nos interessa mais especificamente é o parágrafo 2º do artigo 41, que prevê a obrigatoriedade de adição à base de cálculo da CSLL da parcela dos encargos de depreciação e amortização que corresponder à diferença de correção entre o IPC e o BTNF prevista na Lei n. 8200, de 1991.

Sustenta a decisão recorrida que a determinação prevista no decreto deve ser atendida pela recorrente e uma sua eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelo julgador administrativo.

Já a recorrente lança mão de dois tipos de argumentos para sustentar seu ponto de vista. Primeiro alega que a ilegalidade do artigo 41 do Decreto n. 332, de 1991, foi reconhecida por pacífica jurisprudência administrativa, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segundo, sustenta que a contabilidade das empresas de arrendamento mercantil deve obedecer os critérios estabelecidos na Circular Bacen n. 1429, de 1989, que prevê um regime especial de reconhecimento das despesas de depreciação que anularia a necessidade de adição da correção monetária adicional prevista no artigo 41 do Decreto n. 332.

Examino cada um deles separadamente.

Efetivamente, a ilegalidade do artigo 41 do Decreto n. 332, de 1991, é entendimento pacificado na jurisprudência deste Conselho. São várias as manifestações nesse sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pessoalmente, nunca tive dúvidas sobre a correção do entendimento jurisprudencial. E nem o que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 201.465-6/MG, de 02.05.2002, que decidiu pela constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8200, de 1991, autoriza uma revisão desse entendimento pois as matérias são completamente diversas.

Desse modo, só por esse motivo já votaria pelo provimento do recurso voluntário. Mas há mais. No caso específico em exame, existem umas particularidades no cálculo da depreciação das empresas de arrendamento mercantil que autorizam a conclusão de que a adição da parcela adicional dos encargos de depreciação e amortização na base de cálculo da CSLL é incorreta.

Com efeito, abstraindo-se de qualquer consideração acerca da ilegalidade do citado artigo 41, o exame do seu teor indica que o objetivo da adição da parcela adicional de depreciação na base de cálculo da CSLL foi anular os efeitos do acréscimo de valor do bem do ativo permanente, determinado pela Lei n. 8200. Isso porque, segundo o Decreto n. 332, o resultado da correção adicional não deveria influenciar a base de cálculo da CSLL (artigo 41 do Decreto).

Mas para as empresas de arrendamento mercantil, a adição seria desnecessária, pois em função do cálculo específico de depreciação dessas entidades, o acréscimo de valor do ativo permanente pela correção adicional já seria automaticamente anulado.

Essa questão não passou despercebida da E. 8ª Câmara, que, por meio de pedido de diligência, deliberou um maior aprofundamento da matéria. E no Termo de fls 327, a

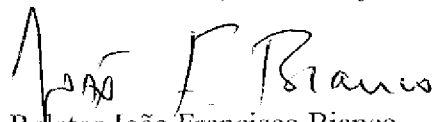


fiscalização acabou concluindo que os argumentos sustentados pela recorrente estariam corretos. Confira-se:

“Sobre as alegações da contribuinte no sentido de que a sistemática contábil adotada em obediência à Circular Bacen n 1429/89 resulta em inexistência de efeitos fiscais, a tese resta comprovada se levarmos em conta que tais efeitos estejam restritos ao valor final da base de cálculo. Sob esse aspecto, as contrapartidas das despesas contabilizadas oneram o valor da superveniência e o diferencial recompõe a base de cálculo da CSLL, como receita tributável, por inexistência de previsão legal para deduzi-las do lucro”. (fls 334)

Diante de todo o exposto, seja em virtude da ilegalidade do artigo 41 do Decreto n. 332, de 1991, seja pelo resultado da diligência que evidenciou a inexistência de prejuízo ao erário, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010


Relator João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.